



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346190

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0004302-84.2005.8.26.0394

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADA: ALIK DE MATTOS SNIKER

COMARCA: NOVA ODESSA

JUIZ: LUIZ GUSTAVO PRIMON

VOTO Nº: 7.610

EMENTA: Direito Civil. Ação de exigir contas. Homologação de acordo.

I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que julgou procedente a prestação de contas e constituiu título executivo judicial em favor da autora. O réu recorreu pretendendo a anulação da sentença para produção de prova pericial. Posteriormente, pleiteou a homologação de acordo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na homologação do acordo celebrado entre as partes.

III. Razões de Decidir: Composição apta a ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologada.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso prejudicado, ante a homologação do acordo celebrado entre as partes.

Legislação Citada: Art. 485, VI, do CPC; Art. 932, I, do CPC.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 717/719, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a prestação de contas para o fim de constituir em título executivo judicial o valor devido à autora de R\$ 1.442.492,69, para fevereiro de 2024, nos termos do art. 552 do CPC.

Em razão da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC/2015, em 10% sobre o valor das contas apuradas".

Recorreu o réu (fls. 722/739), pretendendo a anulação da sentença, para produção de prova pericial contábil.

Em seguida, veio pedido de homologação de acordo firmado entre as partes (fls. 820/824 e 841/845).

É o relatório.

Autorizado pelo art. 932, I, do CPC, **HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre as partes, em seus exatos termos, devendo o pagamento de custas e honorários seguir a forma avençada.

Por consequência do acordo ora homologado, **JULGO EXTINTO** o presente feito que ALIK DE MATTOS SNIKER move em face de BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 487, III, “b”, c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil, devolvendo-se os autos à Vara de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **JULGA-SE PREJUDICADO O RECURSO.**

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator